



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040045-44.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GILSON ESTEVES MIRANDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040045-44.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: GILSON ESTEVES MIRANDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29139

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NOS MEMBROS INFERIORES (GENOVARO BILATERAL) - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA E INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – IMPERTINÊNCIA – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – MOLÉSTIA DEGENERATIVA NÃO OCASIONADA OU AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO É REALIZADO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Gilson Esteves Miranda em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exerce a função de auxiliar de produção junto à empregadora “Gerdau Aços Longos S.A.”, sofreu agravamento de sua patologia degenerativa denominada “genovarum bilateral” (desvio bilateral da tibia) e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 199/214.

A autarquia foi citada, mas não apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

contestação.

A r. sentença de fls. 285/287 julgou improcedente o pedido inicial e deixou de impor ao demandante vencido os ônus da sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 292/322, que as condições agressivas em que sempre desenvolveu sua atividade profissional reduziram sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria técnica no local de trabalho.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de vistoria técnica no local de trabalho, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova pericial e documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Veja-se, a propósito, que o perito judicial foi enfático ao afirmar que não necessitou *“realizar a vistoria técnica no local de trabalho para desenvolver o raciocínio e a conclusão periciais”* porque *“os elementos constantes nos autos, associados à entrevista pericial e ao exame físico, foram plenamente esclarecedores e conclusivos”* (resposta ao terceiro quesito do MM. Juízo, fls. 210).

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que *“a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova”* (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que *“a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias”* (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em vistoria técnica no local de trabalho ou em cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, consta dos autos que o autor teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas em que exerce a função de auxiliar de produção junto à empregadora “Gerdau Aços Longos S.A.”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

oportunidade na qual sofreu agravamento de sua patologia degenerativa denominada “genovarum bilateral” (desvio bilateral da tíbia) e, consequentemente, sequelas incapacitantes.

A situação rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 24.04.2021 a 06.06.2022 (fls. 44) bem como ao requerimento administrativo indeferido de auxílio-acidente formulado em 20.10.2023 (fls. 35).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica judicial (fls. 199/214), o perito judicial concluiu que as moléstias que acometem o demandante são de origem degenerativa, que as condições de trabalho do autor não agravaram a aludida lesão e que inexistente incapacidade laboral, conforme se observa do seguinte excerto:

“Deambula normalmente; sobe e desce da maca de exame com facilidade. No exame dos membros inferiores não se encontram déficits motores, com trofismo muscular simétrico entre os lados. Ausência de deformidades posturais. Articulação dos quadris sem alterações.

Joelhos sem edema e com os movimentos de flexão e extensão discretamente reduzidos à direita (10° a 120°). Percebe-se desvio em varum bilateral da tíbia, muito leve à esquerda e leve à direita. Crepitação discreta bilateral.

(...)

A força muscular dos membros inferiores do autor pode ser classificada, de acordo com a escala de 0-5 elaborada pelo Medical Research Council, em grau 5 (Força normal).

(...)

Perguntado, acha que o fato de 'pegar peso' foi o que causou a alteração do eixo dos joelhos (varum).

Atualmente, mais de 2 (dois) anos após as cirurgias, conta que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ainda tem dor nos joelhos. Nega, porém, qualquer tratamento 'há mais de 1 ano'.

- Diagnóstico:

Genovaro bilateral.

- Sobre o genovarum:

Geno varo é sinônimo para joelho varo, ou joelho arqueado. Entre as causas mais comuns para essa enfermidade está a predisposição genética. No entanto, existem outros fatores relacionados ao joelho varo, tais como:

- . Sequela de fraturas;
- . Sequelas de lesões da cartilagem de crescimento;
- . Retirada do menisco medial;
- . Lesão dos ligamentos cruzados;
- . Artrose e desgaste do compartimento medial do joelho;
- . Lesões meniscais e de cartilagem da região medial do joelho;
- . Obesidade.

(...)

- Nexo de causalidade:

Não há nexo de causalidade ou concausalidade entre o genovaro bilateral e o trabalho.

- Exame físico:

Há discreta alteração na flexoextensão do joelho direito.

- Capacidade laborativa:

Prova da manutenção da capacidade laborativa do autor é a continuidade das atividades ocupacionais habituais exercidas na empregadora até a presente data, sem novos afastamentos pelo INSS ou por força de atestados médicos após o pós-operatório e sem busca por novos tratamentos” (fls. 203/204 e 209/210).

Inclusive, em sede de resposta a quesitos, o perito judicial reiterou a aludida conclusão:

“2) A doença tem origem laboral, isto é, tem como causa ou foi agravada pelo exercício de atividade laborativa formal?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Resposta => Não.

(...)

4) A incapacidade é parcial ou total?

Resposta => Não há incapacidade ocupacional. Prova da manutenção da capacidade laborativa do autor é a continuidade das atividades ocupacionais habituais exercidas na empregadora até a presente data, sem novos afastamentos pelo INSS ou por força de atestados médicos após o pós-operatório e sem busca por novos tratamentos.

5) A incapacidade é temporária ou permanente?

Resposta => Não há incapacidade laborativa.

(...)

3) Se o autor continuar a exercer serviço repetitivo pode ocorrer o agravamento de sua lesão?

Resposta => Não.

4) A sequela do autor limita parcial e permanentemente sua capacidade para o trabalho?

Resposta => Não.

(...)

3) Qual a causa provável da(s) doença(s), moléstia(s) e incapacidade?

Resposta => Não ocupacional” (fls. 210/212).

A pericia judicial, inclusive, foi impugnada pelo autor (com juntada de laudo do assistente técnico, fls. 222/239), oportunidade na qual o experto de confiança do juízo prestou o seguinte esclarecimento (fls. 273/274):

“Quesito formulado pelo juízo:

1) Atento à condição física do autor, as condições do ambiente de trabalho e a atividade desempenhada, é possível dizer se o autor precisa dispor de maior esforço para o desempenho de sua função?

Resposta => O autor era portador de desvio em varo (para fora) de ambos os joelhos, já corrigido por cirurgia e sem nexo de causalidade ou concausalidade entre o genovaro bilateral e o trabalho. Manutenção na posição ortostática (de pé) ou subir escadas não é, em absoluto, causa de desvio de eixo dos joelhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Ainda que o reclamante tenha sido exposto a fatores estressores em suas atividades na empregadora, é fato que o exame físico não mostrou qualquer alteração funcional incapacitante dos joelhos. Prova da manutenção da capacidade laborativa do autor é a continuidade das atividades ocupacionais habituais exercidas regularmente na empregadora até a presente data, sem novos afastamentos pelo INSS ou por força de atestados médicos após o pós-operatório e sem busca por novos tratamentos” (fls. 273).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas não ocasionadas ou agravadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que, não se demonstrou que o autor, ora apelante, se tornou portador de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25.03.2014, DJe 07.04.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator